



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
15ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Mateus Leme, 1142 - 4º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - E-mail:
ctba-15vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0010065-09.2018.8.16.0194

Processo: 0010065-09.2018.8.16.0194
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto Principal: Títulos de Crédito
Valor da Causa: R\$218.906,44
Exequente(s): • IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A
Executado(s): • AUTO POSTO ATLÂNTICA LTDA
• Mara de Costa
• Nadir de Costa

DECISÃO

1. Defiro a penhora do imóvel descrito na matrícula n. n. 30.522 do 2º Registro de Imóveis da comarca de Francisco Beltrão (sequência 123.2).

2. Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade.

3. Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de constrição. Fica, desde logo, determinada a expedição de certidão de inteiro teor do ato, mediante o recolhimento das respectivas custas, cabendo à parte credora providenciar a averbação no respectivo ofício imobiliário.

4. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa do seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento. Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal ou na pessoa do representante(s) legal, de eventual(is) cônjuge, de credor(es) hipotecário(s) e coproprietário(s), e demais pessoas previstas no artigo 799 do Código de Processo Civil.

5. Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá providenciar o necessário para a ciência inequívoca, sob pena de nulidade.

6. Caberá à parte credora indicar o endereço e recolher as respectivas despesas.

7. Nomeio **Marcelo Soares de Oliveira** (fone: (41) 0800-052.4520) para exercer a função de leiloeiro oficial, bem como realizar a avaliação do imóvel. Intime-o para que providencie a avaliação.

8. Após, intimem-se as partes sobre o laudo de avaliação, momento no qual deverá a parte credora manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação.

9. Manifestado o interesse na alienação, voltem-me conclusos para novas deliberações.

10. Sem prejuízo, à Secretaria para que cumpra a decisão de seq. 59.1, por meio da busca por ativos financeiros em titularidade da executada Auto Posto Atlântica. bloqueio valerá como o respectivo



termo de penhora.

10.1. Havendo bloqueio total do débito pelo sistema SISBAJUD, promova-se a transferência dos valores para conta judicial.

10.2. Nessa hipótese, intime-se a parte executada, na forma do art. 841 do CPC;

11. Na hipótese de bloqueio parcial, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com a penhora e sobre o prosseguimento do feito; Em caso de discordância ou inércia, providencie o desbloqueio dos valores.

11.1. Em caso de concordância, promova-se a transferência dos valores para conta judicial e, após, intime-se a parte executada, na forma do art. 841 do CPC;

12. Decorrido o prazo após intimação do devedor acerca da penhora on-line realizada, em caso de inércia ou concordância deste, expeça-se o respectivo alvará eletrônico em favor do credor.

13. Havendo resultado negativo do SISBAJUD, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito, indicando bens à penhora, sob pena de extinção do feito.

14. Cumpra-se. Diligências e providências necessárias.

Curitiba, datado digitalmente.

Thalita Bizerril Duleba Mendes

Juíza de Direito Substituta

